



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3548/2020/ME

Brasília, 6 de outubro de 2020.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

**Assunto: Solicitação de apresentação de comprovante de ITCMD como condicionante para o registro.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101378/2020-01.

Senhores Presidentes,

1. Este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) tem recebido comunicações de usuários no sentido de que determinadas Juntas Comerciais estão colocando em exigência processos relativos à transferência de quotas por doação, em razão de não ter sido apresentado o comprovante de pagamento do ITCMD.

2. Primeiramente, importante lembrar que esse assunto não é novo, tendo sido objeto do revogado Ofício Circular nº 145/2016/DREI/SEMP/SG-PR. Contudo, em que pese tal ofício ter sido revogado, ressaltamos, que atualmente, sobre a exigência de quitação de tributos, o que inclui o ITCMD, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, dispõe de forma expressa que quando da cessão e transferência de quotas, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo. Vejamos:

#### 4.4. INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO

##### 4.4.1. Cessão e transferência de quotas

A transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignado no instrumento. **Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.** (Grifamos)

3. Ademais, temos a destacar que a comprovação de quitação de tributos, consta como item "7" da lista de "**QUESTÕES QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS**", disponível na página do DREI<sup>[1]</sup>. Assim, ratificamos que não é exigível a comprovação do recolhimento de ITCMD ou de qualquer outro tributo como pré-requisito para o registro de atos empresariais.

4. Lembramos que nos termos do art. 49 da IN DREI nº 81, de 2020, "*É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes de tabelas próprias*

*dos Manuais de Registro, anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa".*

5. Assim, ainda que as Juntas Comerciais aleguem previsão em legislação estadual, o entendimento deste Departamento é de que norma estadual não pode ter os seus efeitos transbordados para outras searas que além do Direito Tributário, sem o temperamento adequado, em especial para a matéria de registro público, que é lei especial. Dessa forma, a imposição da apresentação da comprovação do pagamento de ITCMD na Junta Comercial não encontra amparo na legislação registrária.

6. Frisamos que os documentos obrigatórios que devem instruir os pedidos de arquivamento estão arrolados no art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Vejamos:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

- I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
- II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)
- III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;
- IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;
- V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

7. Note-se que o parágrafo único do art. 37 é enfático ao dispor que *"além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32"*.

8. Assim, em matéria de arquivamento de atos empresariais nas juntas comerciais, a lei federal é taxativa: somente os documentos arrolados no art. 37 podem ser exigidos, não cabendo ao Estado dispor de forma diferente para exigir outros documentos, tal como o comprovante do ITCMD.

9. Destacamos, ainda, que a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) proíbe a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos. Vejamos:

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer

atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; V – (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa. (Grifamos)

10. Corroborando com o posicionamento deste Departamento, os tribunais pátrios vêm coibindo tal conduta das Juntas Comerciais, com supedâneo no art. 7-A da Lei nº 11.598, de 2007, e art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, permitindo o arquivamento do ato constitutivo/alterador independente do recolhimento prévio do tributo. Vejamos decisão do TRF 4ª região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. INCIDÊNCIA PRÉVIA AO REGISTRO DE ATOS EMPRESARIAIS. CESSÃO GRATUITA DE COTAS SOCIETÁRIAS. RESOLUÇÃO 02/2016, DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. LEI 11.598/2007. RECONHECIMENTO DE FIRMAS PARA O REGISTRO DE ATOS. LEI 8.934/94. 1. De acordo com o art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais no tocante à legislação tributária, não excluindo a competência suplementar dos Estados, sendo que no caso de inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados passam a possuir a competência legislativa plena, mas, ocorrendo a superveniência de lei federal sobre normas gerais, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. 2. A Lei 11.598/2007, em seu art. 7º-A dispôs que o registro dos atos constitutivos, suas alterações e extinções, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias. 3. A Resolução 02/2016, da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR-, ao exigir a prévia quitação do ITCMD para fins de registros de atos empresariais, consubstanciados cessões não onerosas, e doações para integralização de capital de menor e usufruto de cotas sociais, colidiu frontalmente com a Lei 11.598/07, a qual tem primazia na normatização do tema, pois se trata de norma geral editada em conformidade com a competência outorgada à União. 4. (...). (TRF4 5017489-06.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 09/07/2018) (Grifamos)**

11. Nesse mesmo sentido, citamos alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não é possível a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para arquivamento de alteração contratual por decreto estadual, pois não preenche o requisito do art. 34 do Decreto n. 1800, que regulamentou a Lei Federal n. 8.934/94. Precedente da Segunda Seção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1256469/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL PARA REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES. ILEGALIDADE.

1. É ilegítima a exigência, prevista em decreto estadual, de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, em razão da ausência de previsão na Lei n. 8.934/1994, nem no Decreto n. 1.800/1996.

Precedentes: AgRg no REsp 1.208.994/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/04/2015; REsp 724.015/PE, Rel. Min.

Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/05/2012; REsp 1.103.009/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010;

REsp 513.356/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/10/2003.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259430/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

12.

Cabe citar, também, jurisprudência do STJ:

JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL PARA REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES. ILEGALIDADE.

1. A exigência de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual perante a Junta Comercial não está prevista na lei de regência (Lei n. 8.934/1994), nem no decreto federal que a regulamentou (Decreto n. 1.800/1996), mas em decreto estadual, razão pela qual se mostra ilegítima.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 724.015/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

13.

Além das citadas decisões judiciais, importante asseverar que o Tribunal de Taxas e Impostos de São Paulo já alterou seu entendimento, passando-se a considerar o ITCMD devido apenas após registro do ato perante a Junta Comercial e não antes da mera celebração da doação<sup>[2]</sup>. Veja-se:

A lei paulista nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000 que trata do ITCMD, estabelece que o imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido por doação (artigo 2º, I) e que, sujeita-se ao imposto, a transmissão de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza (artigo 3º, I).

Contudo, a lei paulista não estabeleceu quando ocorre a transmissão por doação de quotas de sociedade, mas no seu artigo 18 determinou que “na doação, o imposto será recolhido antes da celebração do ato ou contrato correspondente”.

Em vista da norma do artigo 18, um contribuinte foi autuado pela fiscalização do Estado de São Paulo, porque recebeu por meio de doação, quotas de diversas sociedades e não pagou o ITCMD. **O autuado defendeu-se alegando que não recolheu o imposto porque o fato gerador ainda não tinha ocorrido, visto que ainda não havia registro da transferência perante a Junta Comercial.**

**Ao analisar as alegações do contribuinte, o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT SP, acolheu o recurso e anulou o lançamento, pois não obstante a lei paulista determine o recolhimento do imposto antes da celebração do ato ou contrato correspondente, os julgadores entenderam que realmente ainda não teria ocorrido o fato gerador.**

No seu voto, o relator consignou:

*“Apesar de a Lei paulista prescrever o momento para o recolhimento do imposto, é importante destacar que no caso de bens imóveis, o “fato gerador” somente ocorrerá com a transcrição realizada perante o Registro de Imóveis, como bem salientou José Eduardo Soares de Mello, verbis:*

*“Na doação de bens imóveis, o fato gerador somente ocorrerá no momento da efetivação da transcrição realizada no Registro de Imóveis, sendo impertinente o preceito que determine o recolhimento antes da celebração da respectiva escritura pública”.*

*Mutatis mutandi, o mesmo raciocínio se aplica no caso de doação de quotas, que é o objeto do presente caso, pois entendo que somente com o registro dessa doação perante a Junta Comercial ocorre o fato jurídico tributário do ITCMD...”*

O interessante desse julgado é que o TIT não teve dúvidas ao afastar a aplicação do artigo 18 mencionado considerando as demais normas que regem o tema, pois se o imposto incide sobre doação, obviamente que este somente pode ser exigido quando esta se perfaz. **Nesse sentido o Código Civil é claro quando estabelece no parágrafo único do art. 1.057, que a cessão das quotas terá eficácia a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.** Desta forma, qualquer outro momento que não seja a do protocolo de averbação da alteração contratual na Junta Comercial, não pode ser considerado para efeitos do imposto de transmissão por doação.

E como bem citou o acordão do TIT *“nos termos do art. 530 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Como o imposto incide sobre transmissão gratuita de qualquer bem ou direito, é imprescindível que a mudança de sua titularidade da pessoa do doador para o donatário”.*

Segue ementa da decisão:

**“ITCMD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA QUALIDADE DE DONATÁRIO RELATIVO ÀS DOAÇÕES DE QUOTAS DE DIVERSAS SOCIEDADES LIMITADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO “FATO GERADOR” DO IMPOSTO ANTES DO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NA JUNTA COMERCIAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.** (DRT C I Número: 4064405-4, ano 2016, AIIM 4064405-4, Décima Segunda Câmara Julgadora, publicado em 01.12.2016) (Grifamos)

14. Dessa forma, diante do exposto, reafirmamos que não é exigível a comprovação do recolhimento de ITCMD ou de qualquer outro tributo como pré-requisito para o registro de atos empresariais, de modo que não podem ser realizadas exigências nesse sentido, bem como se, eventualmente, tiverem sido formuladas, estas devem ser retiradas, com base na autotutela administrativa.

15. Desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora Geral

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

[1] <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in81questoesquenaoensejamformulacaodeexigencias.pdf>

[2] <https://tributarionosbastidores.com.br/2017/01/tit-junt/>



de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10938562** e o código CRC **1D4414CE**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte  
CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@mdic.gov.br - www.economia.gov.br

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101378/2020-01.

SEI nº 10938562